



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 18471.000542/2002-71
Recurso nº 138993 Voluntário
Matéria COFINS / DECADÊNCIA
Acórdão nº 294-00.162
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOLÓGICAS E
ULTRASONOGRÁFICAS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/rj

Assunto: COFINS

De 01/01/1996 a 31/03/1997

COFINS. AUTUAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO.
DECADÊNCIA.

Sociedade civil de profissão regulamentada autuada pelo não recolhimento de COFINS. Prazo decadencial de 5 anos do fato gerador. Direito da Fazenda decaído.

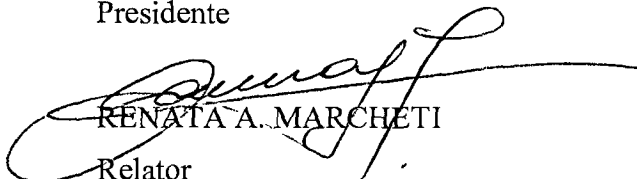
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


RENATA A. MARCHETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de impugnação à autuação de fls. 50 a 55 na qual a Autoridade Fiscal, em 26/04/2002, lançou como devido o valor de R\$ 28.577,10, incluídos o principal, mais multa de mora, mais multa proporcional, relativos a períodos dos anos de 1996 e 1997.

Em 1996 a contribuinte aforou demanda judicial pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com a Fazenda Nacional no que diz respeito à COFINS por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada.

Não obteve provimento liminar, mas em 29 de março de 1999 obteve sentença favorável declarando tal inexistência de relação jurídico tributária entre as partes em relação à COFINS por ser a sociedade isenta, *condenando a ré a abster-se de qualquer ato que viesse a obstar o gozo da referida isenção*.

Subido o feito para a segunda instância – remessa oficial – houve apelação adesiva da contribuinte. No resultado, a União restou sucumbente e condenada a pagar as custas processuais (fls. 186).

O referido acórdão transitou em julgado na data de 12/08/2003 (fls. 944)

Ignorando todos esse fatos, a autuação foi processada e chegou a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira RENATA A. MARCHETI, Relatora

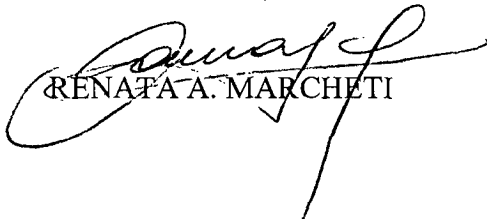
Entendo absolutamente indevida a autuação procedida, primeiro porque a data do AI é de 26/04/2002, mais de 5 (cinco) anos após o fato gerador do tributo não pago, o que significa decadência do direito da Fazenda de cobrar tal tributo.

Como se não bastasse isso, havia um processo judicial em andamento, com decisão favorável ao contribuinte para que a União não praticasse qualquer ato que obstasse o gozo da isenção no período – e note que gozar plenamente da isenção é, inclusive, não ter que se defender da cobrança do tributo. Tal decisão foi confirmada e transitou em julgado, ANTES da autuação procedida, no TRF2.

Isto posto, dou provimento ao recurso para declarar o cancelamento da autuação, vez que seu processamento significa busca, pela Fazenda, de direito decaído, determinando, por conseguinte, a extinção do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


RENATA A. MARCHETI